DIÁRIO OFICIAL
ITAPEVI
PREFEITURA

Ano 16 | Edição nº 1357 | Itapevi, 18 de dezembro de 2024 www.itapevi.sp.gov.br

Foto: Christian Carracci | PMI

MORADIAS ENTREGUES NO VITÁPOLIS

Foto: Christian Carracci | PMI

Prefeitura de Itapevi entrega 1ª torre do Conjunto Habitacional Vitápolis; foram entregues 31 unidades

Mais um marco histórico para a cidade, a Prefeitura de Itapevi realizou, no último sábado (14), a entrega das chaves e contratos das primeiras 31 unidades habitacionais do programa "Minha Casa, Meu Futuro". O evento aconteceu na Rua Sideral, 500, na Chácara Vitápolis.

A iniciativa contou com a presença do prefeito Igor Soares (Podemos), que ressaltou a importância da iniciativa. " A Prefeitura está construindo um conjunto habitacional 100% com recursos próprios. A casa própria é um sonho de milhares de brasileiros. A conquista reflete o compromisso com a dignidade da população vulnerável da cidade", explicou.

PRIMEIRA TORRE CONCLUÍDA E MAIS DUAS EM CONSTRUÇÃO

O conjunto habitacional será composto por três torres, totalizando 93 unidades habitacionais, cada uma com 59 m². Nesta primeira etapa, foi entregue uma torre com 31 apartamentos, todos acessíveis e equipados com dois quartos, sala de estar, cozinha, banheiro, varanda e terraço com área de serviço.

O empreendimento oferece infraestrutura de lazer e qualidade de vida, incluindo uma quadra poliesportiva, playground com parquinho de areia, balanço acessível e paisagismo com árvores como ipês roxos, amarelos e amoreiras.

SELEÇÃO TRANSPARENTE E CRITÉRIOS RIGOROSOS

O processo de seleção, coordenado pela Secretaria de Habitação, seguiu rigorosamente os critérios previstos na Lei nº 2.709/2019, que regula as diretrizes do Fundo Habitacional de Interesse Social – Habita Itapevi. Entre os 959 inscritos no chamamento público, 775 atenderam aos critérios, sendo os primeiros 31 beneficiários pessoas contempladas com o auxílio-aluguel municipal, que tiveram prioridade na alocação das unidades.

A transparência foi garantida em todas as etapas, com a publicação da lista de inscritos, excluídos e aprovados no Diário Oficial. Além disso, reuniões com os beneficiários explicaram os detalhes da ocupação, e o sorteio das unidades habitacionais foi realizado com ampla participação pública.

UM LEGADO DE DIGNIDADE E ESPERANÇA

Com um total de 6.871,98 m² de área construída, o conjunto habitacional "Minha Casa, Meu Futuro" representa um divisor de águas no enfrentamento do déficit habitacional de Itapevi. Segundo o prefeito Igor Soares, a obra é "um exemplo do que é possível alcançar quando há planejamento, investimento adequado e prioridade nas políticas públicas voltadas às pessoas que mais precisam", avalia.

PRÓXIMOS PASSOS

Com as primeiras 31 famílias já alocadas, as outras duas torres seguem em fase de construção e beneficiarão mais cidadãos nos próximos meses. A Prefeitura reafirma o compromisso de continuar investindo em programas habitacionais, garantindo moradia digna e inclusão social para os itapevienses.

O imóvel entregue às famílias não é gratuito. A Prefeitura fez o aporte dos recursos financeiros e os contemplados pagam uma prestação à Prefeitura, que financiou a obra. Eles também irão arcar com despesas de condomínio e custeios, como: água, luz, gás e outras despesas usuais.

SECRETARIA DE GOVERNO

Atos Oficiais

Leis

LEI COMPLEMENTAR Nº 210 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024

"DISPÕE SOBRE OS MEIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS; AUTORIZA A PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA A PROCEDER A COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIO E NÃO TRIBUTÁRIOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA POR MEIO DE CÂMARAS DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

(Autógrafo 197/2024 – Projeto de Lei Complementar nº 022/2024 – Do Executivo.)

IGOR SOARES EBERT, Prefeito do Município de Itapevi, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 48, inciso IV da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Itapevi aprova e ele promulga e sanciona a seguinte Lei Complementar;

Art. 1º Esta Lei Complementar regulamenta e autoriza a Procuradoria-Geral da Fazenda do Município de Itapevi a cobrar extrajudicialmente os débitos tributários e não tributário de valores consolidados, inscritos em dívida ativa, definidos na Lei nº 4.320/1964, priorizando todos os meios extrajudiciais alternativos de cobrança, disciplina a solução de conflitos no âmbito do Município de Itapevi e dispõe sobre a criação de Câmaras de Prevenção, Mediação ou Conciliação para resolução administrativa dos conflitos.

§ 1º O valor consolidado a que se refere o *caput* deste artigo é o resultante da atualização do respectivo débito originário, mais juros, multa, encargos legais, honorários de sucumbência e outros acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data da apuração e considerados por ocasião da inscrição municipal.

§ 2º Os débitos consolidados em Certidão da Dívida Ativa serão cobrados inicialmente pelos meios extrajudiciais e mediante ajuizamento de execuções fiscais.

TÍTULO I

DOS MEIOS EXTRAJUDICIAIS DE COBRANÇA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA

Capítulo I

Da Inscrição em Dívida Ativa dos Débitos Tributários e Não Tributários

Art. 2º Os débitos municipais vencidos e não pagos, deverão ser encaminhados pela Secretaria de Fazenda e Patrimônio à Procuradoria-Geral da Fazenda, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, para fins de inscrição em Dívida Ativa, momento em que será realizado o controle de legalidade para a realização da cobrança extrajudicial e serão acrescidos os encargos legais de 10% (dez por cento) sobre o montante total do débito, sem prejuízo dos demais acréscimos legais.

§ 1º A Dívida Ativa do Município será apurada, inscrita e cobrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda.

§ 2º O valor relativo aos encargos legais de que trata o *caput* deste artigo derivam dos atos despendidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda e deverão ser incluídos quando da inscrição em Dívida Ativa, devendo constar da correspondente Certidão de Dívida Ativa.

Art. 3º A inscrição do débito constitui ato de controle administrativo da legalidade e inicia o procedimento de cobrança da Dívida Ativa.

§ 1º O controle de legalidade dos débitos encaminhados para inscrição em Dívida Ativa constitui direito do contribuinte e dever do Fisco, que poderá realizá-lo a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado.

§ 2º Recebido o lançamento do débito, a Procuradoria-Geral da Fazenda examinará detidamente os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade e, caso verificada a inexistência de vícios formais ou materiais, procederá a inscrição em Dívida Ativa nos registros próprios, observadas as normas infralegais e as instruções expedidas pelo Secretário de Justiça e pelo Procurador-Geral da Fazenda.

§ 3º Se no exame de legalidade, for verificada a existência de vícios que obstem a inscrição em Dívida Ativa, a Procuradoria-Geral da Fazenda devolverá o débito ao órgão competente, sem inscrição para fins de correção.

Art. 4º Após encaminhar o lançamento do débito tributário à Procuradoria-Geral da Fazenda, a Secretaria de Fazenda e Patrimônio ou o órgão responsável aguardará a remessa das inscrições em Dívida Ativa para iniciar os meios de cobrança extrajudiciais.

Art. 5º O Termo de Inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, o CPF, o CNPJ e, sendo o caso, o dos corresponsáveis, bem como, o domicílio ou a residência de um e de outro;

II - o valor originário da dívida, bem como a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa; e

V - o número do processo administrativo ou do auto de infração e o termo de intimação, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º A Certidão de Dívida Ativa conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro, da folha da inscrição, do registro do eventual protesto e de outros meios de cobrança extrajudiciais utilizados.

§ 2º O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou, de preferência, eletrônico.

§ 3º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será firmada pelo Procurador-Geral da Fazenda Municipal.

Art. 6º A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição, mas a nulidade poderá ser sanada no prazo legal, mediante substituição da certidão nula.

Art. 7º A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser afastada por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Art. 8º Mediante despacho do Procurador-Geral da Fazenda Municipal, poderá ser inscrito no decorrer do mesmo exercício, o débito proveniente de tributos lançados por exercício, quando for necessário acautelar o interesse da Fazenda Pública Municipal.

Art. 9º A inscrição da Dívida Ativa será procedida independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

Parágrafo único. Feita a inscrição em Dívida Ativa, a respectiva certidão deverá ser enviada ao órgão ou instituição encarregada de iniciar a cobrança extrajudicial.

Art. 10 A Certidão de Dívida Ativa para fins de cobrança extrajudicial constitui título de crédito.

Capítulo II

Da Dispensa da Cobrança de Créditos Tributários e Não Tributários

Art. 11 Fica dispensada:

I – a cobrança extrajudicial de débitos de um mesmo devedor com a Fazenda Municipal de valor consolidado igual ou inferior a 30 UFMs; e

II – o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Municipal, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a 950 UFMs.

§ 1º Entende-se por valor consolidado para fins do presente artigo, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração.

§ 2º O disposto no inciso I do *caput* não se aplica na hipótese de débitos, de mesma natureza e relativos ao mesmo devedor, que forem encaminhados em lote, cujo valor total seja superior ao limite estabelecido.

§ 3º Para alcançar o valor mínimo determinado no inciso I do *caput*, o órgão responsável pela constituição do crédito poderá proceder à reunião dos débitos do devedor na forma do parágrafo anterior.

§ 4º Procurador Municipal competente poderá, após despacho motivado do Procurador-Geral da Fazenda e esgotado os meios de cobrança extrajudiciais, promover o ajuizamento de execução fiscal de débitos cujo valor consolidado seja igual ou inferior ao previsto no inciso II do *caput*, desde que exista elementos objetivos que, no caso específico, ateste elevado potencial de recuperabilidade do crédito.

Art. 12 A adoção das medidas previstas no artigo anterior, não afasta a incidência de correção monetária, juros e outros encargos legais, não obsta a exigência legalmente prevista de prova de quitação de débitos perante a Municipalidade e suspende a prescrição dos créditos de natureza não tributária.

Art. 13 Por despacho fundamentado da autoridade fiscal competente ficam cancelados:

I – os débitos inscritos na Dívida Ativa, quando o valor consolidado remanescente for igual ou inferior a 29 UFMs;

II – os saldos de parcelamento concedidos, cujos montantes não sejam superiores aos valores mínimos estipulados para recolhimento por meio de documento de arrecadação.

Capítulo III

Da Notificação do Devedor e da Cobrança Extrajudicial

Art. 14 Inscrito o débito em Dívida Ativa municipal, seja qual for a modalidade do lançamento, a Procuradoria-Geral da Fazenda, a seu critério, por si mesmo ou por terceiros, poderá realizar a prévia notificação do sujeito passivo e ou do responsável tributário para:

I – em até 5 (cinco) dias:

a) Efetuar o pagamento devidamente corrigido monetariamente, com juros, multa de qualquer natureza e demais encargos legais;

b) Parcelar o valor integral do débito, negociar ou transacionar, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único. Fica permitida para fins de notificação do devedor, a utilização de serviço de *call center*, assim como os serviços de redes sociais e aplicativos eletrônicos operantes em aparelhos telefônicos móveis.

Art. 15 O devedor poderá pagar parcela da dívida que julgar incontroversa, prosseguindo-se a cobrança do saldo devedor.

Art. 16 Se o devedor não pagar o valor devido, não parcelar o débito, não impugnar, não solicitar revisão da dívida, não fizer acordo, nem oferecer garantia antecipada nos prazos estabelecidos, a Procuradoria-Geral da Fazenda poderá proceder a inscrição nos cadastros de proteção ao crédito, encaminhar a dívida para protesto, averbar a dívida nos cadastros de bens, usar os serviços de instituições de cobrança amigável e utilizar outros meios disponíveis para a cobrança extrajudicial ou judicial.

Art. 17 A Dívida Ativa será cobrada inicialmente por procedimento extrajudicial, mediação ou conciliação e judicialmente.

§ 1º Antes do ajuizamento, os órgãos ou instituições encarregadas da cobrança extrajudicial, munidos ou não de ferramentas e ou de sistemas contratados, promoverão, pelos meios dispostos nesta lei complementar a cobrança extrajudicial do débito.

§2º As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou subsequentes, deverão ser englobadas em uma única cobrança até alcançar o valor razoável e proporcional para o futuro ajuizamento da execução fiscal.

Art. 18 A notificação do sujeito passivo da inscrição em Dívida Ativa do débito dá início aos procedimentos para a cobrança pelas vias extrajudiciais.

§ 1º A notificação deverá conter no mínimo:

I – o nome do devedor e dos corresponsáveis, sempre que conhecidos, o domicílio ou residência de um ou de outro;

II – a origem, sua natureza e o fundamento legal, contratual, ou ato que deu origem a notificação;

III – a data e o prazo de comparecimento;

IV – o valor do débito corrigido, encargos legais, juros, multa e correção monetária.

§ 2º A notificação será feita via serviço telefônico (*telemarketing*), por carta com aviso de recepção no último endereço conhecido do devedor, ou ainda por outro meio, inclusive eletrônico, com comprovação de recebimento.

§ 3º Não encontrado o devedor, a notificação poderá ser realizada por edital em órgão de imprensa oficial local.

§ 4º A notificação da inscrição da Dívida Ativa interrompe a prescrição.

Art. 19 A cobrança pela via extrajudicial processar-se-á por todos os meios tecnológicos ou físicos disponíveis, admitidos em lei, podendo adotar, exemplificativamente os seguintes procedimentos:

I – Contato telefônico e ou por correio eletrônico, informando os devedores acerca da dívida, o prazo para pagamento, as condições de parcelamento previstas na legislação tributária vigente e a condição futura de protesto da dívida;

II – Envio de correspondência aos devedores, física e ou digital, dela constando todas as informações acerca da dívida, o prazo para pagamento, as condições de parcelamento previstas na legislação tributária vigente e a condição futura de protesto da dívida.

Art. 20 A cobrança extrajudicial será obrigatória quando o valor consolidado da dívida for inferior a 10 salários-mínimos, ressalvada as exceções legais.

§ 1º Para proceder aos atos necessários à cobrança extrajudicial, o Município poderá realizar Contratos, Convênios, Acordos de Cooperação Técnica, entre outros instrumentos, com o Conselho Nacional de Justiça, com o Tribunal de Justiça do Estado

de São Paulo, com o Tribunal Regional Federal, com o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, com o Tribunal de Contas da União e com os Tabeliães de Notas e de Protestos, entre outros, para ter acesso aos sistemas que permitam a consulta de dados pessoais de registros e penhoras de bens em nome do devedor.

§ 2º O Município também poderá solicitar apoio do respectivo Tribunal de Justiça para realizar avaliações e de autoridade policiais para fazer apreensões, se necessário.

TÍTULO II
DAS FORMAS DE PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIO E NÃO TRIBUTÁRIO INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA

Capítulo I
Do Acordo de Parcelamento Ordinário dos Créditos Tributários e Não Tributários Inscritos em Dívida Ativa

Art. 21 Poderão ser realizados acordos de parcelamento, a requerimento do contribuinte, dos créditos de natureza tributária e não tributária não quitados até o seu vencimento e inscritos em Dívida Ativa:

I - ainda que ajuizada a sua cobrança, com ou sem trânsito em julgado;

II - tenha sido objeto de notificação ou autuação; e

III – tenha sido reconhecido espontaneamente pelo contribuinte ou pelo responsável.

Art. 22 O parcelamento do crédito tributário e não tributário, quando ajuizado, será acrescido de custas, multas, juros, encargos legais e honorários sucumbenciais.

Parágrafo único. Deferido o parcelamento, o Procurador oficiante no processo requererá a suspensão da ação de execução fiscal pelo prazo de 180 dias, ou enquanto estiver sendo cumprido o parcelamento.

Art. 23 Fica atribuída aos Procuradores lotados na Procuradoria-Geral da Fazenda a competência para, satisfeitos os requisitos legais, homologar os acordos de parcelamento ocorridos nas câmaras de mediação ou de conciliação, na forma desta lei complementar.

Parágrafo único. A não homologação do parcelamento é condição resolutiva do acordo, não impedindo o pagamento da primeira parcela.

Art. 24 Sem prejuízo do parcelamento previsto nos artigos 403 e seguintes da Lei Complementar n° 34, de 23 de dezembro de 2005 – Código Tributário Municipal, o parcelamento ordinário dos créditos inscritos em dívida ativa previstos nesta lei, poderão ser concedidos em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais.

§ 1º O valor mínimo de cada parcela será equivalente a:

I - 60 (sessenta) U.F.Ms, em se tratando de contribuinte pessoa física; e

II - 110 (cento e dez) U.F.Ms, em se tratando de contribuinte pessoa jurídica.

§ 2º O vencimento da primeira parcela dar-se-á, em regra, no dia em que for efetuado o acordo de parcelamento e as demais parcelas no dia 15 (quinze) de cada mês subsequente.

Art. 25 O valor de cada parcela, expresso em moeda corrente, corresponderá ao valor total do crédito atualizado, acrescidas de encargos legais, multas, custas e honorários advocatícios, quando devidos.

Parágrafo único. As parcelas serão acrescidas de juros à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 26 Havendo inadimplência do parcelamento, perderá o contribuinte os benefícios desta lei complementar, sendo procedida a cobrança extrajudicial e posteriormente a cobrança judicial do valor remanescente.

Parágrafo único. Em se tratando de crédito cuja cobrança esteja ajuizada e suspensa, dar-se-á prosseguimento imediato da ação de execução fiscal.

Art. 27O parcelamento será acompanhado da assinatura do termo de confissão da dívida, do comprovante de recolhimento da primeira parcela, de autorização para bloqueio judicial de 40% do valor dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões.

Art. 28 Na hipótese de parcelamento do crédito tributário e não tributário inscrito em Dívida Ativa, a critério da Procuradoria-Geral da Fazenda, poderá ser exigido requerimento do contribuinte em formulário próprio, instruído com documentos, para a efetivação do parcelamento.

Art. 29 O Procurador-Geral da Fazenda decidirá as questões controversas em matéria de acordo de parcelamento administrativo ou judicial do débito tributário e não tributário inscritos em Dívida Ativa.

Art. 30 A efetivação do acordo de parcelamento, por qualquer forma, implica confissão irretratável do débito e configura confissão extrajudicial e renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, acarretando, ainda, a interrupção da prescrição na forma do artigo 174, parágrafo único, inciso IV do Código Tributário Nacional.

Art. 31 O titular de firma individual, o microempresário e o empresário de pequeno porte, respondem solidariamente pelos débitos incluídos no acordo de parcelamento.

Art. 32 A falta de pagamento de parcela, nos termos da legislação municipal vigente, ou a inobservância de quaisquer condições estipuladas implica o rompimento do acordo de parcelamento e a exigência imediata do saldo total atualizado da dívida, acrescido de juros, custas, encargos legais e honorários advocatícios, quando devidos.

Parágrafo único. A inadimplência poderá ensejar o protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa incluída no parcelamento, além do posterior ajuizamento do débito ou prosseguimento da execução fiscal.

Art. 33 Fica o Secretário Municipal de Justiça e o Procurador-Geral da Fazenda autorizados a expedir normas complementares, acerca dos critérios e condições para efetivação do pagamento parcelado dos débitos inscritos em Dívida Ativa, de acordo com as peculiaridades dos créditos e do respectivo procedimento de cobrança e controle de legalidade dos créditos fiscais e tributários.

Capítulo II
Do Acordo de Parcelamento Social e Extraordinário dos Créditos de Natureza Tributária e Não Tributária Inscritos em Dívida Ativa

Art. 34 Poderá ser deferido ou homologado em caráter excepcional e a requerimento do contribuinte, o acordo de parcelamento social ou extraordinário dos créditos de natureza tributária e não tributária, inscritos em Dívida Ativa desde que sejam cumpridos os seguintes requisitos:

I – prova da hipossuficiência econômica da pessoa física ou insuficiência de recursos da pessoa jurídica;

II – cumprimento de todas as obrigações tributárias assessórias;

III – quando pessoa jurídica declarar faturamento com valor diferente de zero por cento.

§ 1º Presume-se a hipossuficiência da pessoa natural que:

I - for beneficiária de programa social do governo federal; ou

II – tiver renda mensal de até 1(um) salário-mínimo *per capita* ou não superior a 2 (dois) salários-mínimos no total do âmbito familiar; ou

III – receber aluguel social, na forma da Lei Municipal nº 2.116, de 22 de novembro de 2011 e suas posteriores alterações;

ou

IV – residir em áreas de risco ou insalubre, ou que tenham sido desabrigadas por ação do Poder público; ou

V – a entidade familiar que possuir pessoa com deficiência, na forma disciplinada nas Portarias do Governo Federal.

§ 2º. Presume-se a insuficiência de recursos da pessoa jurídica, quando em recuperação judicial, falência ou liquidação extrajudicial.

Art. 35 O acordo de parcelamento social ou extraordinário poderão ser concedidos em até:

I - 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas para pessoas físicas e;

II - 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e sucessivas para pessoas jurídicas.

§ 1º O valor mínimo de cada parcela será equivalente a:

I - 15 (quinze) U.F.Ms, em se tratando de contribuinte pessoa física; e

II - 30 (trinta) U.F.Ms, em se tratando de contribuinte pessoa jurídica.

§ 2º Tratando-se de pessoa jurídica a quantidade de parcelas e o correspondente valor variará de acordo com o faturamento líquido da empresa, conforme regulamentação.

§ 3º O vencimento da primeira parcela dar-se-á em até 05 (cinco) dias após a realização do acordo de parcelamento e o das demais parcelas no dia 15 (quinze) de cada mês subsequente.

Art. 36 O valor de cada parcela, expresso em moeda corrente, corresponderá ao valor do crédito atualizado, acrescidas apenas de honorários advocatícios, quando devidos, sem prejuízo da correção monetária mensal pelo mesmo índice utilizado para atualização dos tributos municipais.

Art. 37 Havendo inadimplência do parcelamento por mais de 90 (noventa dias), perderá o contribuinte os benefícios desta lei, procedendo-se após este prazo:

I - a notificação do contribuinte para que purgue a mora no prazo de cinco dias, sob pena de iniciar ou ser retomada a cobrança extrajudicial ou judicial do valor remanescente;

II - no caso de crédito cuja cobrança esteja ajuizada e suspensa, dar-se-á prosseguimento na ação de execução fiscal.

Art. 38 O Procurador-Geral da Fazenda decidirá as questões controversas em matéria de acordo de parcelamento social ou extraordinário.

Art. 39 O titular de firma individual, o microempresário e o empresário de pequeno porte, respondem solidariamente pelos débitos incluídos no parcelamento social ou extraordinário.

Art. 40 Fica atribuída aos Procuradores lotados na Procuradoria-Geral da Fazenda a competência para, satisfeitos os requisitos legais, homologar os acordos de parcelamento tratados nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. A não homologação do parcelamento é condição resolutiva do acordo, não impedindo o pagamento da primeira parcela.

Art. 41 Ficam o Secretário Municipal de Justiça e o Procurador-Geral da Fazenda autorizados a expedir normas complementares, acerca dos critérios e condições para efetivação dos acordos de parcelamentos social e extraordinário, conforme as peculiaridades do caso concreto.

TÍTULO III
DAS ESPÉCIES DE PROTESTOS EXTRAJUDICIAIS
Capítulo I
Do Protesto Ordinário da Certidão de Dívida Ativa ou do Termo de Confissão de Dívida Ativa

Art. 42 O protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em Certidão de Dívida Ativa ou no Termo de Confissão de Dívida Ativa.

Parágrafo único. O protesto extrajudicial interrompe o prazo prescricional, na forma do artigo 174, inciso II da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966 (Código Tributário Nacional).

Art. 43 Os serviços concernentes ao protesto, garantidores da autenticidade, publicidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta lei complementar e na Lei Nacional n° 9.492/1997.

Art. 44 Compete ao Tabelião de Protesto, na tutela dos interesses públicos e privados, a protocolização, a intimação, o acolhimento da devolução ou do aceite, o recebimento do pagamento, do título e de outros documentos de dívida, bem como lavrar e registrar o protesto ou acatar a desistência em relação ao mesmo, proceder às averbações, prestar informações e fornecer certidões relativas a todos os atos praticados, na forma desta lei complementar e da Lei Nacional n° 9.492/1997.

Art. 45 O protesto será registrado dentro de três dias úteis contados da protocolização da Certidão de Dívida Ativa ao Cartório de Protestos de Títulos e Documentos.

§ 1º Na contagem do prazo a que se refere o *caput* exclui-se o dia da protocolização e inclui-se o do vencimento.

§ 2º Considera-se não útil o dia em que não houver expediente bancário para o público ou aquele em que este não obedecer ao horário normal.

Art. 46 As Certidões de Dívida Ativa de valor consolidado, igual ou superior a 200 (duzentos) UFMs, poderão ser encaminhadas para protesto por falta de pagamento.

Parágrafo único. O valor consolidado a ser protestado conterá o valor do débito originário, sua atualização, juros, multa, encargos legais e honorários advocatícios, quando devidos, vencidos até a data de seu envio para protesto.

Art. 47 A Procuradoria-Geral da Fazenda em até 180 (cento e oitenta) dias da última tentativa de contato com o devedor para pagamento, acordo ou parcelamento voluntário, poderá enviar para protesto as Certidões de Dívida Ativa dos créditos tributários e não tributários, constituídos na forma da lei, bem como os títulos executivos judiciais condenatórios de quantia certa transitada em julgado.

Parágrafo único. O Oficial do Cartório de Protestos de Títulos e Documentos poderá notificar, simultaneamente, o contribuinte e o responsável tributário, quando houver.

Art. 48 Protocolizada a certidão de Dívida Ativa, o Tabelião de Protesto expedirá a intimação ao devedor, no endereço fornecido pela Procuradoria-Geral da Fazenda, considerando-se cumprida quando comprovada a sua entrega no mesmo endereço.

§ 1º A remessa da intimação poderá ser feita por portador do próprio Tabelião, ou por qualquer outro meio, desde que o recebimento fique assegurado e comprovado através de protocolo, aviso de recepção (AR) ou documento equivalente.

§ 2º A intimação deverá conter nome e endereço do devedor, elementos de identificação da Certidão de Dívida Ativa e prazo limite para cumprimento da obrigação no Tabelionato, bem como o número do protocolo e valor a ser pago.

§ 3º O Tabelião de Protesto poderá utilizar meios eletrônicos ou aplicativos *multiplataforma* de mensagens instantâneas e chamadas de voz para enviar as intimações, caso em que a intimação será considerada cumprida quando comprovado o seu recebimento por meio de confirmação de recebimento da plataforma eletrônica ou outro meio eletrônico equivalente.

§ 4º Após 3 (três) dias úteis, contados da remessa da intimação na forma do § 3º, sem que haja a comprovação de recebimento, deverá ser providenciada a intimação nos termos

dos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 5º Na hipótese de o aviso de recepção ou documento equivalente não retornar ao Tabelionato dentro do prazo de 7 (sete) dias úteis, deverá ser providenciada a intimação por edital, observado o prazo para a lavratura do protesto consignado no art. 13 da Lei Nacional n° 9.492/1997.

Art. 49 A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante.

Art. 50 Na emissão de carnês, guia de recolhimento e boletos bancários, constará que o não pagamento no prazo estipulado de qualquer parcela, fica aquela cobrança sujeita aos meios cobrança extrajudicial e ao protesto, na forma desta lei complementar e da Lei Nacional nº 9.492/1997.

Art. 51 Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Contrato ou Convênio com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - IEPTB e com o Tabelião de Protestos de Títulos e Outros Documentos, dispondo sobre as condições para a realização dos protestos extrajudiciais da Dívida Ativa.

Art. 52 As Certidões de Dívida Ativa e informações complementares poderão ser enviadas por meios eletrônicos ao Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - IEPTB e distribuídos aos correspondentes Tabelionatos de Protesto de Títulos, de acordo com domicílio do devedor.

Art. 53 O envio da Certidão de Dívida Ativa para protesto seguirá os seguintes procedimentos:

I – será encaminhado para protesto a Certidão de Dívida Ativa ou o Termo de Confissão de Dívida Ativa, corretamente preenchida com todos os dados cadastrais do contribuinte e ou responsável tributário, detalhando a dívida e observando a validade da Certidão de Dívida Ativa ou o Termo de Confissão de Dívida Ativa;

II – observar-se-á o cumprimento do art. 9º da Lei Nacional n° 9.492/1997, encaminhando-se a Certidão de Dívida Ativa ou o Termo de Confissão de Dívida Ativa com todos os caracteres formais, sem vícios, especialmente, quanto à prescrição, decadência e a existência de parcelamento anterior e ou pagamento integral do débito.

Art. 54 A Certidão de Dívida Ativa ou o Termo de Confissão de Dívida Ativa serão examinados em seus caracteres formais e terão curso se não apresentarem vícios, não cabendo ao Tabelião de Protesto investigar a ocorrência de prescrição ou caducidade.

Parágrafo único. Qualquer irregularidade formal observada pelo Tabelião obstará o registro do protesto.

Art. 55 Tratando-se de Certidão de Dívida Ativa ou o Termo de Confissão de Dívida Ativa sujeitos a qualquer tipo de correção, o pagamento será feito pela conversão vigorante no dia da apresentação no valor indicado pela Procuradoria-Geral da Fazenda.

Art. 56 O protesto extrajudicial poderá ser distribuído manualmente ou digitalmente, mediante o preenchimento de formulário de requerimento, em conformidade com o procedimento definido pelo Tabelionato local ou outro órgão conveniado com o Município.

Art. 57 Antes da lavratura do protesto, poderá a Procuradoria-Geral da Fazenda retirar a Certidão de Dívida Ativa.

Parágrafo único. O título do documento de dívida cujo protesto tiver sido sustado judicialmente só poderá ser pago, protestado ou retirado com autorização judicial.

Capítulo II

Do Protesto com Recomendação de Proposta de Solução Prévia

Art. 58 Fica permitida a Procuradoria-Geral da Fazenda encaminhar ao Tabelião de Protesto ou ao responsável interino pelo tabelionato territorialmente competente diretamente ou por meio da Central Nacional de Serviços Eletrônicos compartilhados dos tabeliães de protesto prevista no art. 41-A da Lei Nacional n° 9.492/1997, a recepção da Certidão de Dívida Ativa ou do Termo de Confissão de Dívida Ativa com a recomendação de proposta de solução negocial prévia ao protesto, observado o seguinte:

I – o prazo de resposta do devedor para a proposta de solução negocial será de até 30 (trinta) dias, segundo o que vier a ser fixado pela Procuradoria-Geral da Fazenda, facultada a estipulação do valor ou do percentual de desconto da dívida, além de outros benefícios legais, bem como das demais condições de pagamento, se for o caso;

II – o Tabelião de Protesto ou o responsável interino pelo tabelionato expedirá comunicação com o teor da proposta ao devedor por carta simples, por correio eletrônico, por aplicativo de mensagem instantânea ou por qualquer outro meio idôneo;

III – a remessa será convertida em indicação para protesto ordinário pelo valor original da dívida na hipótese de negociação frustrada e se não houver a desistência da Procuradoria-Geral da Fazenda.

§ 1º A data de apresentação da proposta de solução negocial de que trata o *caput* deste artigo é considerada para todos os fins e efeitos de direito, inclusive para direito de regresso, interrupção da prescrição, execução, falência e cobrança de emolumentos, desde que frustrada a negociação prévia e esta seja convertida em protesto ordinário.

§ 2º Em caso de concessão de desconto ao devedor ou de outros benefícios legais, o cálculo dos emolumentos do tabelião, dos acréscimos legais e das verbas destinadas aos entes públicos e entidades a título de custas e contribuições e ao custeio dos atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais deverá ser feito com base no valor efetivamente pago.

§ 3º Quando forem exitosas as medidas de incentivo à solução negocial prévia, será exigido do devedor, no momento de quitação da dívida, o pagamento dos emolumentos, dos acréscimos legais e das demais despesas, com base na tabela do protesto vigente na data de apresentação do título ou documento de dívida, bem como do preço devido à central nacional de serviços eletrônicos compartilhados pelos serviços prestados.

§ 4º A proposta de solução negocial prévia não exitosa e a sua conversão em protesto ordinário serão consideradas ato único, para fins de cobrança de emolumentos, observado o disposto no § 3º e no inciso III do *caput* deste artigo.

Art. 59 Efetuado o pagamento do débito, o Tabelionato ou o órgão conveniado deverá recolher o valor aos cofres do Município, até o terceiro dia útil subsequente ao do pagamento.

§ 1º O apontamento da Certidão de Dívida Ativa ou a extração do protesto não obsta o parcelamento administrativo do débito, realizado em conformidade com o disposto nesta lei.

§ 2º O acordo de parcelamento do débito requerido e deferido após a lavratura do protesto extrajudicial deverá ser formalizado em termo próprio, que acompanhado do termo extraído, autorizará o Tabelionato local ou órgão conveniado a cancelar o protesto, depois de efetuado o pagamento da primeira prestação relativa ao parcelamento, bem como a satisfação dos emolumentos, taxas e demais despesas previstas em lei.

§ 3º No caso de pagamento integral do débito, após a lavratura do protesto extrajudicial, a Procuradoria-Geral da Fazenda emitirá autorização que, acompanhada do instrumento extraído, autorizará o Tabelionato local ou o órgão conveniado a cancelar o protesto, depois de pagos pelo devedor os

emolumentos e demais despesas.

§ 4º Realizado o pagamento perante o Tabelionato de Protestos, a baixa do débito e a retirada do protesto serão processados de acordo com prazos estabelecidos em lei e no convênio assinado pelo Município e o Tabelionato local, ou com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - IEPTB.

§ 5º A Procuradoria-Geral da Fazenda encaminhará ao Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - IEPTB ou ao Tabelionato local a anuência para a retirada do protesto, conforme estabelecido nesta lei complementar, somente após a confirmação do crédito pela rede bancária e no prazo para processamento interno.

Art. 60 Todas as taxas, emolumentos e despesas do Tabelionato local ou do órgão conveniado serão suportados pelo devedor, cuja inadimplência deu causa à emissão da Certidão de Dívida Ativa.

Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento do parcelamento celebrado ou seu cancelamento será apurado o saldo devedor remanescente, podendo a Certidão de Dívida Ativa ser novamente enviada a protesto.

Art. 61 A Procuradoria-Geral da Fazenda poderá ainda solicitar ao Tabelião a penhora e a indisponibilidade dos bens do devedor.

TÍTULO IV
DA CONCILIAÇÃO E DA MEDIAÇÃO
Capítulo I
Das Câmaras de Prevenção, Mediação ou Conciliação e da Solução dos Conflitos

Art. 62 Em conformidade com a Lei Nacional nº 13.140/2015, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar Câmaras de Prevenção, Mediação ou Conciliação para a solução de conflitos e a efetivação de meios de cobrança extrajudicial dos créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa, com competência para:

I - dirimir conflitos em matéria tributária e não tributária, entre particulares e a administração pública municipal;

II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de solução de conflitos, por meio de composição;

III - promover, quando couber, a celebração de acordos, conforme as faixas e espécies de descontos e tipos de parcelamentos previstos nesta lei complementar.

§ 1º O Poder Executivo Municipal poderá contratar serviços de conciliação ou de mediação, entre outros, bem como ferramentas tecnológicas para a realização das atividades-meio, devendo a análise final e a homologação da decisão sobre a composição e os acordos serem realizadas por Procuradores Municipais lotados na Procuradoria-Geral da Fazenda do Município de Itapevi.

§ 2º Considera-se atividades-meio, a utilização de serviços de instituições públicas ou privadas, para conciliação ou mediação, pesquisas de dados, localização de endereços, bem como de bens penhoráveis, utilizando-se de ferramentas alternativas para resolução de conflitos, com esforços, sugestões e propostas, para o consenso dos interessados diretos em resolver os litígios e o diálogo entre as partes envolvidas.

§ 3º A submissão às câmaras de que trata o *caput* é facultativa, sem prejuízo da adoção pela Procuradoria-Geral da Fazenda de todos os meios de cobrança extrajudiciais e judiciais.

§ 4º A resolução dos conflitos dar-se-á por meio de acordos a serem realizados através de Câmaras de Conciliação ou de Mediação e deverão ser submetidos a homologação, como condição para suspensão e extinção do crédito tributário.

I - se houver consenso entre as partes, o acordo será reduzido a termo e encaminhado para análise e homologação da Procuradoria-Geral da Fazenda do Município de Itapevi.

§ 5º A submissão do conflito às câmaras de que trata o *caput* para a solução consensual no âmbito da administração municipal suspende a prescrição.

I - considera-se instaurado o procedimento quando a instituição ou a administração pública municipal emitir juízo de admissibilidade, retroagindo a suspensão da prescrição à data de formalização do pedido de resolução consensual do conflito.

II - em se tratando de matéria tributária, a suspensão da prescrição deverá observar o disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional e a Lei Complementar nº 34, de 23 de dezembro 2005 - Código Tributário Municipal.

Art. 63 A realização de conciliação ou de mediação deverá priorizar, em cada caso, o devedor pessoa física que tenha acima de 65 (sessenta e cinco) anos; aquele que esteja em tratamento de doença terminal ou crônica; aquele que exija cuidado de saúde permanente; bem como o pensionista de algum dos institutos públicos ou privados de seguridade social.

Art. 64 Na hipótese de descumprimento do acordo pelo devedor, os créditos serão exigidos pelo seu valor total, com juros, multa e correção monetária, encargos legais e honorário advocatícios de sucumbência, se devidos, descontados os montantes pagos no período.

Art. 65 O Procurador-Geral da Fazenda, diretamente ou mediante delegação, poderá autorizar a realização de acordos ou transações para prevenir ou terminar litígios, inclusive os judiciais.

§ 1º Poderão ser criadas câmaras especializadas de mediação ou de conciliação, compostas por servidores públicos ou por terceiros contratados pela iniciativa privada, com o objetivo de analisar e formular propostas de acordos ou transações, para final homologação pelos Procuradores da Fazenda.

§ 2º Quando o litígio envolver valores superiores aos fixados em regulamento, o acordo ou a transação, sob pena de nulidade, dependerá de prévia e expressa autorização do Procurador-Geral da Fazenda e do Secretário Municipal da Fazenda e Patrimônio.

§ 3º Na transação ou acordo celebrado diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive os casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, as partes poderão definir a responsabilidade de cada uma pelo pagamento dos honorários dos respectivos advogados.

Art. 66 A mediação ou a conciliação poderão ser feitas pela *internet* ou por outro meio de comunicação que permita a transação à distância, desde que as partes estejam de acordo.

Capítulo II
Dos Princípios que Regem as Câmaras de Mediação ou Conciliação

Art. 67 A mediação ou a conciliação serão orientadas pelos seguintes princípios:

I - imparcialidade;

II - isonomia entre as partes;

III - oralidade;

IV - informalidade;

V - economicidade;

VI - autonomia limitada da vontade das partes;

VII - busca do consenso;

VIII - confidencialidade;

IX - boa-fé.

§ 1º Ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação ou de conciliação.

§ 2º A mediação ou a conciliação podem versar sobre todo o conflito ou a parte incontroversa dele.

§ 3º O consenso das partes deve ser homologado na forma desta lei complementar.

Capítulo III
Dos Procedimentos da Mediação ou Conciliação Extrajudicial

Art. 68 O convite para iniciar o procedimento de mediação ou conciliação extrajudicial poderá ser feito por qualquer meio de comunicação, inclusive eletrônicos, e deverá estipular o objeto proposto para a negociação, a data, o ambiente virtual eletrônico ou o local da primeira reunião.

Parágrafo único. O convite formulado considerar-se-á rejeitado se não for respondido em até quinze dias da data de seu recebimento.

Art. 69 O convite da mediação ou da conciliação deverá conter, no mínimo:

I – o prazo para a realização da primeira reunião de mediação ou de conciliação, contado a partir da data de recebimento do convite;

II – o endereço eletrônico do ambiente virtual ou o local da primeira reunião de mediação ou de conciliação;

III – os critérios e benefícios da mediação ou da conciliação;

IV – o ônus do não comparecimento da parte convidada à reunião de mediação ou de conciliação.

§ 1º O convite pode ser substituído pela indicação de regulamento, publicado por instituição idônea prestadora de serviços de mediação e de conciliação contratada, no qual constem critérios claros para a realização da primeira reunião de mediação ou de conciliação.

§ 2º Não havendo previsão em regulamento, deverão ser observados os seguintes critérios para a realização da primeira reunião de mediação ou de conciliação:

I - prazo mínimo de dez dias úteis e prazo máximo de um mês, contados a partir do recebimento do convite;

II – local, ainda que virtual, adequado a uma reunião que possa envolver informações confidenciais.

Art. 70 No início da primeira reunião de mediação ou de conciliação e sempre que julgar necessário, o mediador ou o conciliador deverá alertar as partes acerca das regras de confidencialidade aplicáveis ao procedimento.

Art. 71 A requerimento das partes, do mediador ou do conciliador, e com anuência daquelas, poderão ser admitidos outros mediadores ou conciliador para funcionarem no mesmo procedimento, quando isso for recomendável em razão da natureza e da complexidade do conflito.

Art. 72 Ainda que haja execução fiscal ou outro processo judicial em curso, as partes poderão submeter-se à mediação ou a conciliação, hipótese em que requererão ao juiz a suspensão do processo por prazo suficiente para a solução consensual do litígio.

Parágrafo único. A suspensão do processo judicial não obsta a concessão de medidas de urgência pelo juiz, conforme dispõe o artigo 16 da Lei Nacional nº 13.140/2015.

Art. 73 Considera-se instituída a mediação ou a conciliação para todos os efeitos legais, na data para a qual for marcada a primeira reunião.

Parágrafo único. Enquanto transcorrer o procedimento de mediação ou de conciliação, ficará suspenso o prazo prescricional, na forma do artigo 17 da Lei Nacional nº 13.140/2015.

Art. 74 Iniciada a mediação ou a conciliação, as reuniões posteriores com a presença das partes somente poderão ser marcadas com a sua anuência.

Art. 75 No desempenho de suas funções, o mediador ou conciliador poderá reunir-se com as partes, em conjunto ou separadamente, bem como solicitar as informações que entender necessárias para facilitar o entendimento sobre a causa.

§ 1º Os demais requisitos e condições para realização da mediação ou da conciliação poderão ser definidos por ato administrativo próprio.

§ 2º Ao fazer o pedido de adesão, o interessado deverá juntar prova de atendimento aos requisitos e das condições legais e administrativas.

§ 3º A adesão ao procedimento de mediação ou de conciliação implicará renúncia do interessado ao direito sobre o qual se fundamenta a ação ou o recurso, eventualmente pendentes, de natureza administrativa ou judicial, no que tange aos pontos compreendidos no acordo.

§ 4º A formalização da mediação ou da conciliação não implica a renúncia tácita à prescrição em favor da administração pública, nem sua interrupção ou suspensão.

Art. 76 O procedimento de mediação ou de conciliação será encerrado com a lavratura do seu termo final, quando for celebrado acordo ou quando não se justificarem novos esforços para a obtenção de consenso.

§ 1º A opção pelo acordo de que trata esta lei complementar importa em confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, bem como em renúncia a recursos, impugnações ou desistência das ações judiciais, no montante da importância indicada para compor o referido acordo.

§ 2º Caso não se atinja uma composição, as informações, dados e eventuais propostas trazidas às audiências ou sessões de conciliação ou mediação terão caráter confidencial e não serão oponíveis de uma parte em relação à outra.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica nos casos em que a lei determine a formalização de representação fiscal para fins penais, ou seja objeto de declaração ou apresentação obrigatória.

Capítulo IV
Da Confidencialidade e suas Exceções

Art. 77 Toda e qualquer informação relativa ao procedimento de mediação ou de conciliação será confidencial em relação a terceiros, não podendo ser revelada sequer em processo judicial, salvo se as partes expressamente decidirem de forma diversa ou quando sua divulgação for exigida por lei ou necessária para cumprimento de acordo obtido pela mediação ou pela conciliação.

§ 1º O dever de confidencialidade aplica-se aos mediadores, conciliadores às partes, a seus prepostos, advogados, assessores técnicos e a outras pessoas de sua confiança que tenham, direta ou indiretamente, participado do procedimento de mediação ou de conciliação, alcançando:

I - declaração, opinião, sugestão, promessa ou proposta formulada por uma parte à outra na busca de entendimento para o conflito;

II - reconhecimento de fato por qualquer das partes no curso do procedimento de mediação ou conciliação;

III - manifestação de aceitação de proposta de acordo apresentada;

IV - documento preparado unicamente para os fins do procedimento de mediação ou conciliação.

§ 2º Não está abrigada pela regra de confidencialidade a informação relativa à ocorrência de crime de ação pública.

§ 3º A regra da confidencialidade não afasta o dever de as pessoas discriminadas no *caput* prestarem informações à administração tributária municipal após o termo final da mediação ou da conciliação, aplicando-se aos seus servidores públicos a obrigação de manterem sigilo das informações compartilhadas nos termos do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional e art. 429 da Lei Complementar nº 34, de 23 de dezembro de 2005 - Código Tributário Municipal.

§ 4º Será confidencial a informação prestada por uma parte em sessão privada, não podendo o mediador ou conciliador revelá-la às demais, exceto se expressamente autorizado.

TÍTULO V
DA COMISSÃO ESPECIAL DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDOS E TRANSAÇÕES E DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DE PROTESTOS E DE PROCEDIMENTOS PARA PREPARAÇÃO DAS MEDIAÇÕES OU CONCILIAÇÕES

Capítulo I
Da Comissão Especial de Homologação dos Acordos e Transações

Art. 78 Fica criada a Comissão Especial para Homologação dos Acordos e Transações ocorridas nos procedimentos de Mediação ou de Conciliação no âmbito do Município de Itapevi.

§ 1º A Comissão Especial de Homologação dos Acordos e Transações é órgão colegiado, vinculada orçamentária e administrativamente a Secretaria Municipal de Justiça e a Procuradoria-Geral da Fazenda, com as seguintes atribuições e competências:

I - Fiscalizar o desenvolvimento dos procedimentos de acordos ou transações ocorridas nos procedimentos de mediações ou de conciliações;

II - requisitar informações e documentos dos órgão municipais e dos beneficiários da presente lei, necessários ao desenvolvimento dos procedimentos de acordos ou transações ocorridas nos procedimentos de mediações ou de conciliações;

III - propor diligências que julgar pertinente ao desenvolvimento dos procedimentos de acordos ou transações ocorridas nas mediações ou conciliações;

IV - propor ao Procurador-Geral da Fazenda, alteração dos procedimentos de acordos ou transações ocorridas nas mediações ou conciliações; e

V - participar, juntamente com o Procurador-Geral da Fazenda, da edição de normas para disciplinar eventuais omissões, controvérsias ou obscuridades.

§ 2º A Comissão Especial de Homologação dos Acordos e Transações, será composta por Procuradores Municipais lotados na Procuradoria-Geral da Fazenda, indicados pelo Procurador-Geral da Fazenda e nomeados por portaria do Prefeito, de acordo com a necessidade do serviço público.

§ 3º A Comissão Especial de Homologação dos Acordos e Transações terá seu funcionamento disciplinado por Decreto do chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 4º Os integrantes da Comissão Especial de Homologação dos Acordos e Transações, fazem *jus* a uma gratificação pelo exercício da função especial, correspondente a 70% (setenta por cento) sobre o valor do vencimento base.

Capítulo II
Da Comissão de Acompanhamento de Protestos e de Procedimentos para a Preparação das Mediações ou Conciliações

Art. 79 Fica criada a Comissão de Acompanhamento de Protestos e de Procedimentos para a Preparação das Mediações ou das Conciliações no âmbito do Município de Itapevi.

§ 1º A Comissão de Acompanhamento de Protestos e de Procedimentos para a Preparação das Mediações ou Conciliações no âmbito do Município é órgão colegiado, vinculado administrativamente a Secretaria Municipal de Justiça e a Procuradoria-Geral da Fazenda, cujas atribuições e competências são as que seguem:

I – instruir, orientar, auxiliar, acompanhar e analisar os procedimentos administrativos e judiciais vinculados ao protesto de Certidões de Dívida Ativa e o desenvolvimento dos procedimentos de acordos ou transações ocorridas nas mediações ou nas conciliações;

II - requisitar informações e documentos dos órgão municipais e dos beneficiários da presente lei, necessários ao desenvolvimento de protestos e dos procedimentos de acordos ou transações ocorridas nas mediações ou nas conciliações;

III - propor, participar e ou efetuar diligências que julgar pertinente ao desenvolvimento dos protestos e dos procedimentos de acordos ou transações ocorridas nas mediações ou nas conciliações;

IV - propor ao Procurador-Geral da Fazenda, alteração dos procedimentos de acordos ou transações ocorridas nas mediações ou nas conciliações, com o objetivo de aprimorar a sua eficácia; e

V – editar, juntamente com o Secretário Municipal de Justiça e com o Procurador-Geral da Fazenda, normas administrativas para disciplinar eventuais omissões, controvérsias ou obscuridades na aplicação desta lei complementar.

§ 2º A Comissão de Acompanhamento de Protestos e de Procedimentos para a Preparação das Mediações ou Conciliações no âmbito do Município de Itapevi será composta pelo Procurador-Geral da Fazenda e até 05 (cinco) servidores efetivos lotados na Secretaria Municipal de Fazenda e Patrimônio, indicados pelo Procurador-Geral da Fazenda e nomeados por portaria do Prefeito, de acordo com a necessidade do serviço público.

§ 3º A Comissão de Acompanhamento de Protestos e de Procedimentos para Preparação das Mediações ou Conciliações terá seu funcionamento disciplinado por Decreto do chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 4º Os integrantes daComissão de Acompanhamento de Protestos e de Procedimentos para Preparação das Mediações ou Conciliações, fazem *jus* a uma gratificação pelo exercício da função, correspondente a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do vencimento base.

TÍTULO VI
DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS

Capítulo I
Dos Benefícios e dos Descontos

Art. 80 Para todas as formas de cobranças extrajudiciais, são autorizados, de forma isonômica e objetiva, os seguintes benefícios e descontos, além dos já autorizados por esta lei complementar:

I - no caso de pagamento à vista dos créditos consolidados previstos por esta lei, redução de noventa por cento sobre os juros e multas incidentes;

II - no caso de parcelamento ordinário em até quinze vezes dos créditos consolidados previstos nesta lei, redução de cinquenta por cento sobre os juros e multas incidentes;

III - no caso de acordo de parcelamento ordinário entre dezesseis e trinta vezes dos créditos consolidados previstos por esta lei, redução de trinta por cento sobre os juros e multas incidentes;

IV - no caso de parcelamento ordinário entre trinta e uma e quarenta e oito vezes dos créditos consolidados previstos por esta lei, redução de dez por cento sobre os juros e multas incidentes.

§ 1º Nos casos de acordo de parcelamentos social e extraordinário haverá:

I - acréscimo de vinte por cento sobre os percentuais de descontos mencionados nos incisos II, III e IV;

II - desconto de dez por cento sobre juros e multa incidentes no caso de parcelamento acima de quarenta e oito vezes.

§ 2º Os honorários e os encargos legais destinados aos Procuradores Municipais poderão ser pagos de forma parcelada, respeitadas as disposições da Lei Complementar nº 197/2024.

Art. 81 As reduções obtidas por força de acordo de conciliação ou de mediação nos termos desta lei complementar não serão cumulativas com os benefícios instituídos anteriormente.

Art. 82 Incorrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de responder pela integralização do pagamento, o agente público que autorizar ou fazer concessões não autorizadas por lei, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

TÍTULO VII
DAS COBRANÇAS JUDICIAIS DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA
Capítulo I
Do Ajuizamento das Execuções Fiscais

Art. 83 O ajuizamento das execuções fiscais ocorrerá após a prévia tentativa de conciliação, mediação ou da adoção de outros meios de cobranças extrajudiciais, sempre em função dos valores envolvidos ou das circunstâncias do devedor.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagar, parcelar ou participar de conciliação ou de mediação, antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em lei ou ato normativo.

Art. 84 O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo da adoção de outros meios constritivos:

I – comunicação da inscrição em Dívida Ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres, na forma da Lei Nacional nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I; ou

II – existência da averbação, inclusive por meios eletrônicos, da Certidão de Dívida Ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora, na forma da Lei Nacional nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II; ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 85 Os Procuradores lotados na Procuradoria-Geral da Fazenda ficam autorizados a requer a extinção das execuções fiscais de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa e economicidade, respeitada a competência constitucional do Município.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não impede a utilização de outros meios de cobrança extrajudiciais e a nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

Art. 86 Considerando os critérios de racionalidade, economicidade e eficiência, os Procuradores Municipais lotados na Procuradoria-Geral da Fazenda poderão requerer a suspensão da cobrança judicial quando não for localizado o devedor ou encontrado bens em seu nome, suficientes para o pagamento do débito**.**

§ 1º Suspensa a cobrança judicial será instaurado procedimento administrativo fiscal com o intuito de localizar o devedor ou bens penhoráveis.

§ 2º O Procurador Municipal lotado na Procuradoria-Geral da Fazenda poderá requerer a extinção da cobrança judicial quando restar infrutífero o procedimento administrativo descrito no § 1º.

Art. 87 Os Procuradores Municipais lotados na Procuradoria-Geral da Fazenda do Município de Itapevi poderão, após a manifestação do Procurador-Geral da Fazenda, em caso de decisão judicial que decrete a prescrição do crédito tributário ou não tributário, autorizar e convolar, se assim entender pertinente, a não interposição de recursos ou a desistência dos recursos já interpostos.

Art. 88 Caso a Certidão de Dívida Ativa contenha a identificação do sujeito passivo indireto (responsável tributário), poderá este ser incluído na petição inicial, no polo passivo da execução fiscal.

Art. 89 A Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, aplica-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e processual civil.

Art. 90 Aplica-se à Dívida Ativa de natureza não tributária o disposto nos artigos 184 a 192 do Código Tributário Nacional e artigos 461 a 462 da Lei Complementar nº 34, de 23 de dezembro de 2005 – Código Tributário Municipal.

Art. 91 Sem prejuízo da utilização das medidas extrajudiciais e judiciais para recuperação e acautelamento dos créditos inscritos em Dívida Ativa, se houver indícios da prática de ato ilícito previsto na legislação tributária, civil ou empresarial como causa de responsabilidade de terceiros por parte do contribuinte, sócios, administradores, pessoas relacionadas e demais responsáveis, a Procuradoria-Geral da Fazenda poderá, a seu exclusivo critério, instaurar procedimento administrativo para apuração de responsabilidade por débito inscrito em Dívida Ativa, ajuizado ou não, observadas, no que couber, as normas que regem o processo administrativo no âmbito da Administração Pública, garantido o direito a ampla defesa e o prévio contraditório.

TÍTULO VIII
DO CADASTRO INFORMATIVO MUNICIPAL – CADIN MUNICIPAL
Capítulo I
Dos Procedimentos para Inclusão no Cadastro Informativo Municipal – CADIN Municipal

Art. 92 Fica criado no âmbito do Município de Itapevi o Cadastro Informativo Municipal – CADIN Municipal, contendo as pendências de pessoas físicas e jurídicas perante órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Itapevi.

Art. 93 São consideradas pendências passíveis de inclusão no CADIN Municipal:

I – as obrigações pecuniárias vencidas e não pagas;

II – a ausência de prestação de contas, exigível em razão de disposição legal ou de cláusula de convênio, acordo ou contrato.

Art. 94 A existência de registro no CADIN Municipal impede os órgãos e entidades da administração municipal direta e indireta de realizarem os seguintes atos, com relação às pessoas físicas e jurídicas a que se refere:

I – celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros;

II – repasses de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos e parcerias;

III – concessão de auxílios e subvenções;

IV – concessão de incentivos fiscais e financeiros; e

V – celebração de Termos de Cooperação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às

operações destinadas à composição e regularização das obrigações e deveres objeto de registro no CADIN Municipal, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou da entidade credora.

Art. 95 A inclusão de pendências no CADIN Municipal deverá ser realizada no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da inadimplência, pelas seguintes autoridades:

I – Secretário Municipal, no caso de inadimplência com relação a deveres subordinados à respectiva Pasta;

II – Superintendente, no caso de inadimplência com relação a deveres subordinados à respectiva Autarquia Municipal, Agência Executiva, Instituto de Previdência; e

III – Presidente, no caso de inadimplência com relação a deveres subordinados à respectiva Empresa Municipal.

§ 1º A atribuição prevista no *caput* deste artigo poderá ser delegada, pelas autoridades ali indicadas, a servidor efetivo lotado na respectiva Secretaria, Autarquia, Agência ou Empresa Municipal, mediante ato devidamente publicado no Diário Oficial do Município.

§ 2º A inclusão no CADIN Municipal no prazo previsto no *caput* deste artigo somente será feita após a comunicação por escrito, pela via postal com aviso de recebimento, correio eletrônico ou por edital, ao devedor, no endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito, considerando-se entregue após 15 (quinze) dias da respectiva expedição.

Art. 96 O CADIN Municipal conterá as seguintes informações:

I – identificação do devedor, na forma do regulamento;

II – data da inclusão no cadastro;

III – órgão responsável pela inclusão.

Art. 97 Os órgãos e entidades da administração municipal direta e indireta manterão registros detalhados das pendências incluídas no CADIN Municipal, permitindo irrestrita consulta pelos devedores aos seus respectivos registros, nos termos do regulamento.

Art. 98 A inexistência de registro no CADIN Municipal não configura reconhecimento de regularidade de situação, nem elide a apresentação dos documentos exigidos em Lei, Decreto e demais atos normativos.

Art. 99 O registro do devedor no CADIN Municipal ficará suspenso nas hipóteses em que a exigibilidade da pendência objeto do registro estiver suspensa, nos termos da lei.

Parágrafo único. A suspensão do registro não acarreta a sua exclusão do CADIN Municipal, mas apenas a suspensão dos impedimentos previstos nesta lei complementar.

Art. 100 Uma vez comprovada a regularização da situação que deu causa à inclusão no CADIN Municipal, o registro correspondente deverá ser excluído no prazo de até 5 (cinco) dias úteis pelas autoridades indicadas neste capítulo.

Art. 101 A inclusão ou exclusão de pendências no CADIN Municipal sem observância das formalidades ou fora das hipóteses previstas nesta lei sujeitará o responsável às penalidades cominadas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município.

Art. 102 A Secretaria Municipal de Fazenda e Patrimônio será a gestora do CADIN Municipal, sem prejuízo da responsabilidade das autoridades indicadas neste capítulo.

§ 1º O Departamento de Controle, subordinado à Secretaria Municipal de Fazenda e Patrimônio, fiscalizará os procedimentos de inclusão e exclusão de registros no CADIN Municipal.

§ 2º O Município fica autorizado a firmar convênio com a União Federal para inclusão no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin-Federal), de pessoas físicas e jurídicas que possuam débitos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa municipal, conforme dispõe o art. 2º da Lei Federal 10.522, de nove de julho de 2002, com redação determinada pela Lei Federal n° 14.973/2024.

TÍTULO IX
DA CESSÃO ONEROSA DE DIREITOS DE CRÉDITO TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA A PESSOAS DE DIREITO PRIVADO OU A FUNDOS DE INVESTIMENTOS

Capítulo I
Das Cessões Onerosas dos Créditos Inscritos em Dívida Ativa

Art. 103 O Município de Itapevi poderá ceder onerosamente, no todo ou em parte, em lotes ou não, direitos originadosde créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa às pessoas jurídicas de direito privado ou a fundos de investimentos regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), na forma desta lei complementar e da Lei Complementar Nacional nº 208, de 2 de julho de 2024, que deu nova redação a Lei Nacional nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*,a cessão dos direitos creditórios deverá:

I - preservar a natureza do crédito de que se tenha originado o direito cedido, mantendo as garantias e os privilégios desse crédito;

II - manter inalterados os critérios de atualização ou correção monetária e os montantes representados pelo principal, juros, multas, bem como as condições de pagamento eas datas de vencimento, osprazos e os demais termos avençadosoriginalmente entre o Município e o devedor, contribuinte ou responsável tributário;

III – assegurar à Fazenda Pública, por meio de seu órgão de representação judicial, a prerrogativa de cobrança judiciale extrajudicial dos créditos de quese tenham originado os direitos cedidos;

IV - realizar-se mediante operação definitiva, isentando o cedentede responsabilidade, compromisso ou dívida de que decorraobrigação de pagamento perante o cessionário, de modo que a obrigação de pagamento dos direitoscreditórios cedidos permaneça,a todo tempo, com o devedor, contribuinte ou responsável tributário;

V - abranger apenas o direito autônomo ao recebimento do crédito, assim como recair somente sobre o produto de créditos já constituídos, inscritos em Dívida Ativa e reconhecidos pelo devedor, contribuinte ou responsável tributário, inclusive mediante a formalização de parcelamento;

VI - realizar-se até 90 (noventa) dias antes da data de encerramento do mandato do chefe do Poder Executivo, ressalvado o caso em que o integral pagamento pela cessão dos direitos creditórios ocorra após essa data.

§ 2º A cessão de direitos creditórios preservará a base de cálculo das vinculações constitucionais no exercício financeiro em que o contribuinte efetuar o pagamento.

§ 3º A cessão de direitos creditórios não poderá abranger percentuais do crédito que, por força de regras constitucionais, pertençam a outros entes da Federação.

§ 4º As cessões de direitos creditórios realizadas, não se enquadram nas definições de que tratam os incisos III e IV do art. 29 e o art. 37 da Lei Complementar Nacional n° 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), sendo consideradas operação de venda definitiva de patrimônio público.

§ 5º As cessões de direitos creditórios tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa, são consideradas atividades da administração tributária, não se aplicando a vedação constante do inciso IV do art. 167 da Constituição Federal aos créditos

originados de impostos, respeitados os §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 6º A receita de capital decorrente da cessão de ativos de que trata este artigo observará o disposto no art. 44 da Lei Complementar Nacional n° 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), devendo-se destinar pelo menos 50% (cinquenta por cento) desse montante a despesas associadas a regime de previdência social, e o restante, as despesas com investimentos.

§ 7º A cessão onerosa dos créditos inscritos em dívida ativa poderá resultar das faixas de deságio previstas em edital de licitação ou por regulamento da sociedade de propósito específico, na forma do artigo 104 desta lei.

§ 8º A cessão onerosa de direitos creditórios originados de parcelamentos administrativos não inscritos em dívida ativa será limitada ao estoque de créditos existentes até a data da publicação da lei específica do município que conceder a autorização legislativa para a operação no exercício financeiro.

§ 9º Fica autorizada a cessão de que trata o parágrafo anterior no exercício financeiro no qual essa lei complementar entrará em vigor.

Capítulo II

Da Sociedade de Propósito Específico

Art. 104 A cessão de direitos creditórios de que trata este capítulo poderá ser realizada por intermédio de sociedade de propósito específico, criada para esse fim pelo Município, dispensada, nessa hipótese, a licitação.

§ 1º É vedado a instituição financeira controlada pelo Município:

I - participar de operação de aquisição primária dos direitos creditórios do Município;

II - adquirir ou negociar direitos creditórios do Município em mercado secundário;

III - realizar operação lastreada ou garantida pelos direitos creditórios do Município.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não impede a instituição financeira pública de participar da estruturação financeira da operação, atuando como prestadora de serviços.

Capítulo III

Do Financiamento dos Débitos Tributários e Não tributários

Art. 105 O cessionário dos créditos previstos no art. 103, diretamente ou por terceiros, poderá oferecer linhas de crédito na forma de empréstimos ou financiamentos, para a facilitação do pagamento a vista de débitos tributários e não tributário em nome do devedor.

TÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 106 Sem prejuízo do disposto no § 6º do artigo 7º da Lei Complementar Municipal nº 197, de 30 de abril de 2024, a administração tributária municipal poderá requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados, que, inclusive por obrigação legal, operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos, conforme dispõe os § 4º e § 5º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966 (Código Tributário Nacional).

Parágrafo único. Independentemente da requisição prevista no *caput* deste artigo, os órgãos e as entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes colaborarão com a administração tributária municipal visando o compartilhamento de bases de dados de natureza cadastral e patrimonial de seus administrados e supervisionados, conforme dispõe o § 5º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966 (Código Tributário Nacional).

Art. 107 Acrescenta a alínea “k” no inciso VI do parágrafo § 2° e o § 12-A no artigo 3º da Lei Complementar nº 197, de 30 de abril de 2024, com as seguintes redações:

"*Art. 3º (...)*

§ 2° (...)

VI - (...)

k) Diretoria do Departamento de Fiscalização de Protestos e dos Meios de Cobrança Extrajudiciais;

§ 12-A. Compete ao Departamento de Fiscalização de Protestos e dos Meios de Cobrança Extrajudiciais:

I - Auxiliar o Procurador-Geral da Fazenda nas atividades e atribuições exercidas pela Comissão Especial de Homologação dos Acordos e Transações e pela Comissão de Acompanhamento de Protestos e de Procedimentos para a Preparação das Mediações ou Conciliações;

II - representar o Município nos atos de tabelionato decorrentes das suas atividades;

III - manifestar - se nos processos administrativos relativos as matérias decorrentes de suas atividades;

IV - exarar parecer jurídico nas matérias decorrentes de suas atividades;

V - apoiar a Comissão Especial de Homologação dos Acordos e Transações e a Comissão de Acompanhamento de Protestos e de Procedimentos para a Preparação das Mediações ou Conciliações;

VI - propor medidas administrativas e judiciais visando o aperfeiçoamento dos trabalhos;

VII - Outras atividades correlatas.”

Art. 108 Acrescenta o artigo 32-A na Lei Complementar nº 197, de 30 de abril de 2024, com a seguinte redação:

“Art. 32-A. Fica criada no âmbito da Secretaria Municipal de Justiça e da Procuradoria-Geral da Fazenda do Município de Itapevi a Diretoria de Departamento de Fiscalização de Protestos e dos Meios de Cobranças Extrajudiciais e a correspondente função gratificada de Procurador Diretor do Departamento de Fiscalização de Protestos e dos Meios de Cobranças Extrajudiciais.

§ 1º O ocupante da função gratificada de Procurador Diretor do Departamento de Fiscalização dos Protestos e dos Meios de Cobranças Extrajudiciais, faz jus a uma gratificação correspondente a 30% (trinta por cento) sobre o valor do vencimento base.”

Art. 109 A Lei Complementar nº 197, de 30 de abril de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

"*Art.36. (...)*

(...)

II - encargos legais decorrentes da atuação administrativa e extrajudicial da Procuradoria-Geral da Fazenda, consubstanciados após os atos de inscrição em dívida ativa dos créditos fiscais de natureza tributária e não tributário, com ou sem outros meios de cobrança administrativa, tais como notificações extrajudiciais, homologação de acordos de parcelamento e protestos, em percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor principal da inscrição, devidamente atualizado pelos mesmos critérios de atualização dos créditos principais previstos na legislação municipal.

(...)

§ 3º Nos casos em que houver ajuizamento da ação de execução fiscal, o percentual dos encargos legais previstos no inciso II deste artigo será reduzido para 10% (dez por cento).”

Art. 110 O Poder Executivo Municipal poderá exigir do cessionário dos créditos inscritos em dívida ativa que forneça, diretamente ou por terceiros, os instrumentos, serviços e atividades meio previstas nesta lei e que serão necessários para a

cobrança extrajudicial da dívida ativa cedida, podendo estabelecer tais condições no edital de licitação ou no regulamento editado pela sociedade de propósito específico.

Art. 111 O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer normas complementares necessárias ao fiel cumprimento desta lei.

Art. 112 Os agentes públicos que participarem do processo de composição extrajudicial do conflito, somente poderão ser responsabilizados civil, administrativa ou criminalmente quando, mediante dolo ou fraude, receberem qualquer vantagem patrimonial indevida, permitirem ou facilitarem sua recepção por terceiro, ou para tal concorrerem.

Art. 113 Fica o Poder Executivo autorizado a proceder às alterações decorrentes da implantação desta lei complementar, especialmente no que se refere aos critérios previstos para anexo de metas fiscais e nas diretrizes para a elaboração das leis orçamentárias.

Parágrafo único. Na elaboração do orçamento, inclusive para os exercícios subsequentes, o Poder Executivo adotará as medidas necessárias ao atendimento desta lei complementar e da Lei Complementar Nacional Nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 114 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 115 Esta Lei Complementar entra em vigor em 01 de janeiro de 2025.

Prefeitura Municipal de Itapevi, 18 de dezembro de 2024.

IGOR SOARES EBERT
PREFEITO

Publicado, no Diário Oficial do Município de Itapevi, afixado no lugar de costume e registrado em livro próprio, na Prefeitura do Município de Itapevi, aos 18 de dezembro de 2024.

DR LUCAS GABRIEL CORREIA SILVA MARTINS
SECRETÁRIO DE GOVERNO

.....

LEI Nº 3.433 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024

"DEFINE A NATUREZA DOS ENCARGOS LEGAIS E DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA PAGOS AOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

(Autógrafo 196/2024 – Projeto de Lei nº 148/2024 – Do Executivo.)

IGOR SOARES EBERT, Prefeito do Município de Itapevi, no uso das suas atribuições que lhe confere o artigo 48 da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Itapevi aprova e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Os encargos legais, pagos na forma do artigo 35 da Lei Complementar nº. 197, de 30 de abril de 2024, em decorrência da atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda, após os atos de inscrição em dívida ativa dos créditos de natureza tributário e não tributário, consubstanciados nos meios de cobrança extrajudiciais, são verbas de natureza privada e extraorçamentária, em razão do seu caráter transitório e por não integrar a Lei Orçamentária Anual (LOA), sendo o Município mero depositário desses recursos.

Art. 2º. Os honorários sucumbenciais pagos pelas partes vencidas nas ações judiciais em que forem parte o Município, suas Autarquias e suas Fundações Públicas, devidos exclusivamente aos Procuradores do Município de carreira, são verbas de natureza privada e extraorçamentária, ante o seu caráter transitório e por não integrar a Lei Orçamentária Anual (LOA), sendo o Município mero depositário desses recursos.

Art. 3º. Considera-se receitas extraorçamentárias aquelas provenientes de toda e qualquer arrecadação que não figure no orçamento público, com caráter extemporâneo ou transitório e que não constitua renda do Município, conforme dispõe o artigo 3º da Lei Nacional nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4º. Os honorários de sucumbência e os encargos legais serão considerados verbas remuneratórias tão somente para fins de aplicação do teto constitucional previsto no artigo 37, inciso XI da Constituição Federal.

§ 1º A remuneração dos Procuradores Municipais não poderá exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Os encargos legais e os honorários de sucumbência não integram a base de cálculo, compulsória ou facultativa da contribuição previdenciária, conforme prevê o § 2º do artigo 35 da Lei Complementar nº. 197, de 30 de abril de 2024.

§ 3º Os honorários de sucumbência e os encargos legais serão registrados na ficha financeira do servidor, de modo a viabilizar os controles interno e externo.

Art. 5º. Em razão da natureza privada e extraorçamentária, os honorários de sucumbência e os encargos legais não serão contabilizados como despesa de pessoal.

Art. 6º. Os honorários de sucumbência e os encargos legais, mesmo antes ou depois da classificação dessas receitas, não poderão ser destinadas a qualquer despesa pública, sob pena de responsabilidade administrativa, cível e criminal do funcionário público.

Parágrafo único. Os valores de honorários de sucumbência e de encargos legais, devem ser depositados em conta bancária com rendimento mensal e redistribuídos nos meses seguintes aos Procuradores Municipais de carreira, respeitada a limitação constitucional do teto remuneratório, na forma do artigo 38 da Lei Complementar nº. 197, de 30 de abril de 2024.

Art. 7º. Ficam criados os auxílios saúde complementar, educação e OAB, pagos na forma de reembolso, a serem custeados exclusivamente por receitas privadas e extraorçamentárias decorrentes de honorários de sucumbência e de encargos legais.

Art. 8º. Fica instituída a recompensa por acúmulo de trabalho, valor destinado ao Procurador Municipal que vier a substituir outro(a) Procurador(a) Municipal por ocasião de gozo de férias, licença prêmio, licença maternidade ou auxílio-doença, a ser custeada exclusivamente por receitas de honorários de sucumbência e de encargos legais.

Art. 9º. Fica instituída a 13ª cota, gratificação paga no mês de dezembro de cada ano aos Procuradores Municipais de Itapevi, correspondente a ½ avos dos honorários devidos em dezembro, por mês de serviço do ano correspondente, a ser custeada exclusivamente por receitas de honorários de sucumbência e encargos legais.

Art. 10. Incidirá sobre a verba referida no artigo 35 da Lei Complementar nº. 197, de 30 de abril de 2024, o Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, mediante retenção na fonte, com destinação do produto ao Município de Itapevi.

Parágrafo único. Não incidirá o Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF sobre as verbas compensatórias de que tratam os artigos 7º, 8º e 9º desta lei, em razão de sua natureza, conforme dispõe a Lei Nacional nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 70, § 5º e a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 7º, inciso IV, e o art. 62, § 3º, inciso II, alínea "b".

Art. 11. O Conselho Curador de Honorários editará normas

para regulamentação, operacionalização e fiscalização do pagamento das verbas compensatórias mencionadas nos artigos 7º, 8º e 9º desta lei, conforme prevê o artigo 40, inciso I da Lei Complementar nº. 197, de 30 de abril de 2024.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itapevi, 18 de dezembro de 2024.

IGOR SOARES EBERT
PREFEITO

Publicado, no Diário Oficial do Município de Itapevi, afixado no lugar de costume e registrado em livro próprio, na Prefeitura do Município de Itapevi, aos 18 de dezembro de 2024.

DR LUCAS GABRIEL CORREIA SILVA MARTINS
SECRETÁRIO DE GOVERNO

.....

DECRETO Nº 5.922, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024

"DISPÕE SOBRE OS PONTOS FACULTATIVOS NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS NOS DIAS 26 E 27 DE DEZEMBRO DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

IGOR SOARES EBERT, Prefeito do Município de Itapevi/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 69 da Lei Orgânica;

CONSIDERANDO o encerramento do ano com as tradicionais comemorações que celebram o Natal e a chegada de um novo ano;

CONSIDERANDO o Decreto 5.915/2024 que decretou pontos facultativos nos dias 23, 24, 30 e 31 de dezembro de 2024;

CONSIDERANDO que não haverá nenhum tipo de prejuízo financeiro ao erário público, tão pouco quanto à prestação de serviços; e

CONSIDERANDO, por fim, a otimização de custos, visando sempre economia aos cofres públicos.

DECRETA:

Art. 1º – Fica decretado Ponto Facultativo nas repartições públicas do Município de Itapevi nos dias 26/12/2024 (quinta-feira) e 27/12/2024 (sexta-feira), visando economia aos cofres públicos.

Art. 2º - As repartições públicas que realizam serviços de caráter essencial à população, a rede de saúde pública, fiscalização de posturas, profissionais de TI, segurança e mobilidade urbana e infraestrutura e serviços urbanos nas datas mencionadas no artigo 1º, funcionarão normalmente, ou em regime de plantão e revezamento a critério do Secretário da Pasta considerando a supremacia do interesse público.

Art. 3º - Os servidores poderão ser convocados a qualquer momento pelo Secretário da respectiva pasta, por ato próprio, sempre que houver necessidade.

Art. 4º As despesas decorrentes com a execução do presente Decreto correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Itapevi, 18 de dezembro de 2024.

IGOR SOARES EBERT
PREFEITO

Publicado, no Diário Oficial do Município de Itapevi, afixado no lugar de costume e registrado em livro próprio, na Prefeitura do Município de Itapevi, aos 18 de dezembro de 2024.

DR LUCAS GABRIEL CORREIA SILVA MARTINS
SECRETÁRIO DE GOVERNO

.....

SECRETARIAS MUNICIPAIS

ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA
Rua Isola Belli Leonardi, 8 - Jardim Nova Itapevi
(11) 4143.7500
sec.administracao@itapevi.sp.gov.br

CULTURA
Avenida Luiz Manfrinato, 194 – Centro
(11) 4205-1871
cultura@itapevi.sp.gov.br

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
Rua Agostinho Ferreira Campos, 752 - Jardim Nova Itapevi
(11) 4143.8888
sec.desenvolvimentoeconomico@itapevi.sp.gov.br

DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA
Rua Escolástica Chaluppe, 154 - Vila Nova Itapevi
(11) 4143.9700
sec.assist.social@itapevi.sp.gov.br

DESENVOLVIMENTO URBANO E ORDENAÇÃO DO SOLO
Rua Agostinho Ferreira Campos, 675
(11) 4143.7600
sdu@itapevi.sp.gov.br

DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA
R. José Michelotti, 347 - Cidade da Saude
(11) 4143.9200

EDUCAÇÃO
Rua Professor Irineu Chaluppe, 65 - Centro
(11) 4143.8400
sec.educacao@itapevi.sp.gov.br

ESPORTES E LAZER
Rua Prof. Dimarães Antônio Sandei, s/nº – Cidade Saúde
(11) 4774.5927 - (11) 4141-1606
sec.esportes@itapevi.sp.gov.br

FAZENDA E PATRIMÔNIO
Rua Padre Manfredo Schubiger, 94 - Jardim Nova Itapevi
(11) 4143.8090
sec.receita@itapevi.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO
Rua Agostinho Ferreira Campos, 675
(11) 4143.7600
gabinete.prefeito@itapevi.sp.gov.br

GABINETE DO VICE-PREFEITO
Rua Agostinho Ferreira Campos, 675
4143.7600
gabinete.viceprefeito@itapevi.sp.gov.br

GOVERNO
Rua Agostinho Ferreira Campos, 675
(11) 4143.7600
sec.governo@ itapevi.sp.gov.br

HABITAÇÃO
Rua Agostinho Ferreira Campos, 675
(011) 4143.7600
sehab@itapevi.sp.gov.br

INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS
Rod. Engº Renê Benedito Silva, 2235 - Vila Gióia
(11) 4144.9290
sec.obras@itapevi.sp.gov.br

JUSTIÇA
Rua Agostinho Ferreira Campos, 675
(11) 4143.7600
juridico@itapevi.sp.gov.br

MEIO AMBIENTE E DEFESA DOS ANIMAIS
Rua Heloisa Hideko Koba, 21
(11) 4205.4345
sma@itapevi.sp.gov.br

PLANEJAMENTO
Rua Agostinho Ferreira Campos, 675
(11) 4143.7600
planejamento@itapevi.sp.gov.br

SAÚDE
Rua Carmem Silva de Almeida, 470 - Cidade Saúde
(11) 4143.8499
sec.saude@itapevi.sp.gov.br

SEGURANÇA E MOBILIDADE URBANA
Rodovia Eng. René Benedito da Silva, 830 - Vila Santa Rita
sec.seguranca@itapevi.sp.gov.br
(11) 4141.0474
(11) 4143.9199

SUPRIMENTOS
Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 - Itapevi - SP
(11) 4143.7600

EXPEDIENTE
Diário Oficial do Município de Itapevi
De acordo com o Decreto Municipal nº 4.588 de 14 de janeiro de 2009.

Publicação: Departamento de Comunicação
Rua Agostinho Ferreira Campos, 675, Cidade Saúde
Telefone: 4143.7600
Email: imprensa@itapevi.sp.gov.br

Jornalista responsável:
Willian Novaes - MTB: 41880

Prefeito: Igor Soares Ebert
Vice-Prefeito: Marcos Godoy

Secretários:

Ana Maria Pessoa Massarenti, Carlos Alexandre Amorim de Jesus, Dário Batista Moreno Neto, Elaine Rodrigues Bueno de Freitas, Eliana Maria da Cruz, José Mauro da Silva, Lucas Gabriel Correia Silva Martins, Luiz Cláudio Freitas, Marcos de Oliveira Anjos, Mauro Martins Júnior, Paula Pezzoni, Paulo Rogiério de Almeida, Priscila Camargo, Renata Simões, Suelaine de Oliveira Martins, Thulio Caminhoto Nassa e Walter Tanoue Hasegawa.

ItapeviPrev
Superintendente:
Valéria Cristina Ianaconi

ITAPEVI
PREFEITURA